ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Indicação N° 27/2013
Autor: Everaldo Augusto
Ementa: Indica ao Excelentíssimo Sr. Prefeito que regulamente a Lei Federal n° 12.009/ 09 que dispõe sobre o exercício das atividades de mototaxistas.

A **Lei Federal nº 12.009/09** disciplina o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "**mototaxista**", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete, estabelecendo regras gerais para a regulação deste serviço .

Já a **Resolução Nº 356/10 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN**, estabelece:

> Art. 16. Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB**.** (grifos nossos)

Assim, os municípios devem regulamentar a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete, através de legislação própria, complementando lei federal, resoluções do CONTRAN e portarias do DETRAN, conforme as peculiaridades locais, devendo observar o que preceitua o **art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro** : *Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.*

Aspectos Regimentais

Quanto à **competência legislativa**, a Constituição Federal, em seu art. 30, I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Ocorre que nem sempre essas matérias podem ser objeto da espécie legislativa Projeto de Lei.

Desse modo, o **Regimento Interno** desta Casa, instituído pela **Resolução 910/91**, ao

estabelecer normas para a organização dos seus trabalhos, disciplina a modalidade Projeto de Indicação como "proposição com que o vereador externa a manifestação da Câmara ou das suas Comissões, sugerindo medidas de interesse público a integrantes da administração pública, em qualquer esfera" (**art.197 do RI, alterada pela Resolução 1.963/2009**). O Projeto de Indicação destina-se, portanto, a obter tais medidas de interesse público que não caibam em Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2013.

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo da CCJ
Mat. 6046